

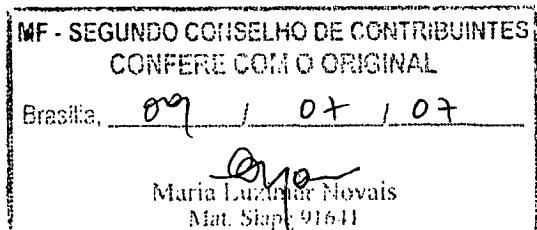


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000392/2005-91
Recurso nº : 137.859

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.414

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRICH & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Alice Grecchi.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000392/2005-91
Recurso nº : 137.859

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siqueira 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito advindo de recolhimento da Cofins não cumulativo. A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório tendo glosado a parcela relativa a créditos de ICMS transferidos de terceiros por considerar que tais valores representam receitas e por tanto deveriam ter sido oferecidos à tributação da Cofins, e a parcela relativa à correção dos créditos à taxa Selic.

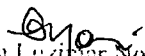
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. a natureza jurídica da operação de praticada é de exportação já que as operações que originaram os créditos são de exportação, razão pela qual, sobre elas, não incide o ICMS;
2. as transferências de crédito do ICMS para terceiros não pode ser considerada como receita;
3. o conceito de receita dado pela Lei nº 9718/98, não alterado pela Lei nº 10.833/03, determina ser a base de cálculo da contribuição o total da receita bruta da empresa, sendo permitido, na nova sistemática, deduzir do total da receita bruta as aquisições efetuadas;
4. inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento por lei ordinária;
5. discorre sobre o conceito de faturamento;
6. de acordo com a legislação do imposto de renda não se incluem nos custos os impostos recuperáveis através de crédito na escrita fiscal, razão pela qual é de se deduzir que a não inclusão representa redução de custos que se transforma, contabilmente, em um direito recuperável, cuja realização pode ser a compensação de débitos próprios ou através de transferência para filiais ou terceiros;
7. esta operação é contabilizada a débito na conta do passivo circulante : estoque, a débito no ativo circulante: ICMS a recuperar e a crédito no passivo circulante :fornecedor;
8. se tal operação for considerada receita, deve ser definido como se processará o seu registro contábil;
9. se consideradas como receitas tais operações seriam receitas financeiras que estariam excluídas da incidência da contribuição tendo em vista o art. 1º do Decreto nº 5164/04 que reduziu a zero a alíquota aplicada sobre receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativo;
10. discorre sobre o conceito de receita;
11. discorre sobre a imunidade constitucional das receitas decorrentes de exportação em relação ao PIS e à Cofins: *Nº 4*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000392/2005-91
Recurso nº : 137.859

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

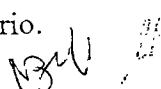
2º CC-MF Fl. _____

12. defende a utilização da taxa Selic para corrigir os seus créditos, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação sob os mesmos argumentos do despacho decisório proferido pela autoridade local.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000392/2005-91
Recurso nº : 137.859

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	09 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito deve ser observado que nos memoriais distribuídos pela recorrente durante a sessão na qual se está a julgar o presente litígio consta que a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.08.011247-1/RS no qual busca “tutela jurisdicional que declare a inexigibilidade de PIS e Cofins sobre os valores advindos das transferências de crédito de ICMS a terceiros, tanto as já realizadas e cujo pedido de ressarcimento/compensação do PIS e da Cofins ainda não forara verificados, quanto as que doravante forem realizadas”.

Uma das questões a ser tratada neste recurso diz respeito exatamente à glosa efetuada pela fiscalização por considerar que a transferência de créditos de ICMS para terceiros representa receita que deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins não cumulativos.

Verifica-se, portanto, que a matéria a ser tratada neste recurso parece ser exatamente aquela que está a ser tratada no Judiciário, o que, ocorrendo, implicaria em renúncia à via administrativa, uma vez que cabe ao Judiciário dizer o direito, prevalecendo a decisão Judicial sobre a Administrativa.

Como dos autos não constam as peças processuais que instruíram o citado Mandado de Segurança, proponho o retorno dos autos à Unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar cópia das principais peças que instruíram o MS nº 2005.71.08.011247-1/RS, dentre as quais petição inicial, decisões proferidas no âmbito do referido processo judicial, recursos por ventura interpostos e certidão de objeto e pé, dentro outros que entender necessários à constatação de qual a matéria tratada no Judiciário, qual o deslinde do processo até a presente data e quais as manifestações do Judiciário no citado processo.

Finda a diligência proposta retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA